

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018
MENSAGEM Nº

Exmo. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei Complementar que *Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados à Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade (TFEP)*.

No Brasil, se instaurou uma crise econômica com graves reflexos neste Município. Referida crise tem sido a razão da elevada inadimplência e da redução de arrecadação em todos os setores econômicos. Por esta razão, a concessão de incentivos fiscais tem sido o caminho encontrado para reduzir os efeitos danosos da recessão econômica e consubstanciado na solução deste problema.

Com a intenção de reduzir a inadimplência junto às Fazendas Públicas, diversos entes federados têm criado incentivos fiscais para os seus contribuintes.

É relevante considerar que a concessão dos descontos que se pretende implementar através desse Projeto de Lei Complementar, tecnicamente, não configura infração ao disposto à Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que o impacto dos mesmos na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação neste exercício, isso porque os valores renunciados não foram considerados na estimativa de receita. Destacamos, ainda, que a presente medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária do próximo ano, uma vez que já foi ali considerada.

Quanto às diretrizes traçadas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, é preciso considerar que a concessão dos benefícios ora apresentados está acompanhada neste exercício de medidas de compensação, eis que os descontos conferidos por esse Projeto de Lei Complementar serão compensados por meio da redução significativa da inadimplência proveniente desta mesma proposta, mas, principalmente, pela ampliação da arrecadação municipal, que tornará ainda mais eficaz a cobrança dos créditos inadimplidos da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, receita esta não prevista no orçamento em vigor.

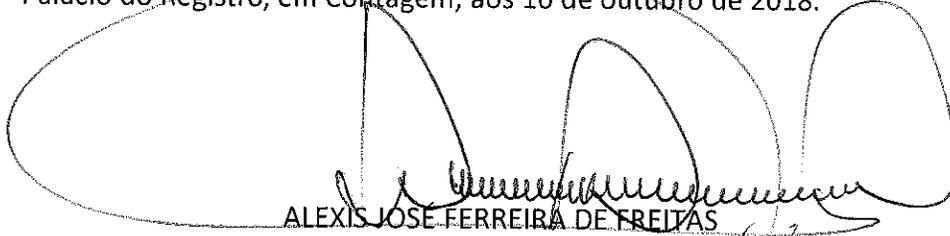
Além disso, o artigo 3º do presente projeto visa apenas corrigir um erro material existente na Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.

Assim, por todo o exposto e, considerando a necessidade conjuntural de a Administração Pública Municipal envidar esforços para manter e aumentar os níveis de arrecadação de modo a não comprometer o equilíbrio orçamentário e a implementação das políticas e metas de governo com os setores finalísticos (saúde, educação, desenvolvimento social, meio ambiente, entre outros), solicito especial atenção desta Casa Legislativa no exame e deliberação favorável ao texto que ora submeto.



Diante das razões apresentadas e, certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, submeto-o a seu processamento, em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município, renovando protestos de elevado apreço.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 10 de outubro de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
Contagem - MG